

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PREGÃO Nº35/2023

PROCESSO SEI Nº: 0018263- 89.2023.6.05.8000

LICITAÇÃO, licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

RELATÓRIO FINAL

Instado a realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia respeitando o interstício legal de 08 (oito) dias úteis, fez publicar Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, bem como nos sites do TRE-BA.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h 30(horário de Brasília), o Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 829, de 24 de outubro de 2022, em substituição ao pregoeiro oficial, conforme Despacho SGA, doc SEI nº 2604726, deu início à realização dos trabalhos relativos ao presente Pregão.

Aberta a sessão, o Pregoeiro acompanhou o início à etapa competitiva, através do recebimento de lances, tendo sido ofertados diversos lances conforme Termo de Julgamento que segue anexo, doc SEI nº 2612337.

Verificada a aceitabilidade dos preços unitário e total, bem como a confirmação da conformidade da proposta-padrão ofertada às especificações previstas do edital, procedeu-se à sua aceitação. Em seguida, foi classificada a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Ao final da fase de classificação, fora aceita a proposta da empresa suso mencionada.

Finalizada a etapa competitiva, passou-se a fase de negociação, sempre na busca de reduzir o preço ofertado pela empresa vencedora. Após o final da negociação, não obstante nossa tratativa, não conseguimos lograr êxito na negociação com a empresas vencedora do certame.

Passando-se à fase de habilitação, o pregoeiro consultou o SICAF e verificou: a) a compatibilidade do objeto social das empresas vencedoras do certame com o objeto da licitação; b) os Documentos de Habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, anexados ao doc SEI nº 2612337; c) a ausência de causas impeditivas da contratação, através da consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em nome da empresa e dos s majoritários; d) a inclusão das Declarações exigidas na condição 11.1.1. do edital (doc. SEI nº2612255).

Por fim, foi habilitada a empresa vencedora acima relacionada.

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme condição 12.1 do Edital, a licitante TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A apresentou intenção recursal, para, oportunamente, apresentar as Razões Recursais, conforme doc SEI nº2615542, em seguida, também tempestivamente a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou suas Contrarrazões.

Decisão do pregoeiro ao Recurso interposto segue no doc SEI 2617809.

Anexada ainda a Publicação da Decisão do Pregoeiro no Portal de Compras, conforme doc SEI nº 2617815.

É o Relatório, que ora se submete à apreciação da Diretoria Geral deste Regional.

De ordem, encaminho os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 28 de dezembro de 2023.

Lúcio Roberto de Oliveira

Pregoeiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0018263-89.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
ASSUNTO : Análise de regularidade da licitação

PARECER nº 17 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

Trata-se de procedimento licitatório, a modalidade Pregão Eletrônico, para *contratação de serviço de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, conforme condições previstas no Edital n.º 35/2023 (doc. n.º 2567233).

Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (doc. n.º 2563618).

Mediante documento n.º 2565078), foi designado o Pregoeiro e equipe de apoio para condução do Pregão, nomeados por meio da Portaria 829/2022 (doc. n.º 2567246).

Publicado o edital no sistema Portal de Compras, DOU e em jornal de grande circulação (docs. n.ºs 2567251, 2567260 e 2660018), houve apresentação de pedidos de impugnação e esclarecimento ao instrumento convocatório (docs. n.ºs 2582344, 2583080, 2592514).

Instada a analisar os pedidos supramencionados, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1, se pronunciou por meio do Parecer n.º 585/2023 da ASJUR1 (doc. n.º 2602281). Com base no referido opinativo, o Diretor-Geral decidiu por indeferir as impugnações, mantendo-se em sua totalidade as condições do edital (doc. n.º 2603701).

Observa-se, ainda, o adiamento da data prevista para abertura da sessão pública, consoante publicações no DOU (docs. n.ºs 2600252 e 2607742).

Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital. Aberta a sessão, e finalizada a fase de classificação das propostas pelo sistema, deu-se início à etapa competitiva.

Na sequência, tendo sido verificada a conformidade da proposta, bem como examinados os documentos de habilitação e qualificação técnica, o item do pregão foi aceito e habilitado à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Houve interposição de Recurso pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A., em face do resultado do certame.

Após análise da peça recursal e contrarrazões (docs. n.ºs 2615542 e 2617773), o

Pregoeiro manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme documento n.º 2617809.

Novamente instada, ASJUR1 emitiu o Parecer n.º 606/2023 (doc. n.º 2618215), nos seguintes termos:

[...]

5.1. Nesta linha, **as penalidades impostas à empresa PRIME e parcialmente reproduzidas na peça recursal (doc. nº 2615542, fls. 2/3), não impedem a participação da empresa na licitação deste Tribunal. Seus efeitos estarão adstritos aos órgãos e entes federativos correspondentes, conforme o caso.**

5.2. Ademais, à vista da consulta ao SICAF, feita por ocasião da habilitação da Recorrida (doc. nº 2612337, **fls. 51/80**), a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo. Ainda assim, após impetrado o Recurso, a consulta foi renovada (doc. nº 2617798) e, àquela altura, não constavam os registros trazidos pela Recorrente (**doc. nº 2615542, fls. 14/15**).

5.3. Conquanto não tenhamos vislumbrado no processo qualquer consulta e/ou diligência em torno da liminar citada pela PRIME, a exclusão da penalidade imposta pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra, na posterior consulta feita ao sistema (SICAF), denota aparente certeza da decisão provisória (*liminar*) em seu favor.

[...]

7. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (doc. n.º 2615542), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 35/2023 (doc. nº 2567233), a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

7.1. Nada obstante, **recomendamos renovação das consultas, durante esta fase final do certame, bem assim em momento anterior à formalização do contrato, a fim de que esta Administração se acautele quanto a eventual decisão judicial que, no mérito, mantenha a declaração de inidoneidade.** (grifos aditados)

Em atendimento às recomendações da ASJUR1, foram renovadas pela Seção de Licitações - SELIC, as consultas de regularidade da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (docs. n.ºs 2657417 e 2657421), constatando-se a ausência de impedimento de licitar.

Desse modo, com base no Parecer n.º 606/2023 e na documentação acostada pela SELIC, sugere-se o indeferimento do recurso apresentado.

Observa-se que foram anexados aos autos, o Termo de Julgamento (doc. n.º 2612337), Relatórios de Declarações da licitantes (doc. n.º 2612255), Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (docs n.ºs 2617798 e 2657417), e o Relatório Final do Pregão (doc. n.º 2617817).

Além disso, providenciou-se a juntada de informação de disponibilidade orçamentária

atualizada, em face da mudança no exercício financeiro (doc. n.º 2656168).

Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Maria Regina Ribeiro Santana

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Ronildo Dantas

Assessor Especial do Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 06/02/2024, às 12:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 06/02/2024, às 12:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2660579** e o código CRC **74C53F00**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0018263-89.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
ASSUNTO :

DECISÃO nº 2660672 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, a modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para *contratação de serviço de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, conforme condições previstas no Edital n.º 35/2023 (doc. n.º 2567233).

2. Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

3. Após análise das peças recursal e contrarrazões (docs. n.ºs 2615542 e 2617773), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme decisão acostada em documento n.º 2617809.

4. Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 606/2023 (doc. n.º 2618215), nos seguintes termos:

[...]

5.1. Nesta linha, **as penalidades impostas à empresa PRIME e parcialmente reproduzidas na peça recursal (doc. nº 2615542, fls. 2/3), não impedem a participação da empresa na licitação deste Tribunal. Seus efeitos estarão adstritos aos órgãos e entes federativos correspondentes, conforme o caso.**

5.2. Ademais, à vista da consulta ao SICAF, feita por ocasião da habilitação da Recorrida (doc. nº 2612337, **fls. 51/80**), a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo. Ainda assim, após impetrado o Recurso, a consulta foi renovada (doc. nº 2617798) e, àquela altura, não constavam os registros trazidos pela Recorrente (**doc. nº 2615542, fls. 14/15**).

5.3. Conquanto não tenhamos vislumbrado no processo qualquer consulta e/ou diligência em torno da liminar citada pela PRIME, a exclusão da penalidade imposta pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra, na posterior consulta feita ao sistema (SICAF), denota aparente certeza da decisão provisória

(liminar) em seu favor.

[...]

7. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (doc. n.º 2615542), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 35/2023 (doc. nº 2567233), a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

7.1. Nada obstante, recomendamos renovação das consultas, durante esta fase final do certame, bem assim em momento anterior à formalização do contrato, a fim de que esta Administração se acautele quanto a eventual decisão judicial que, no mérito, mantenha a declaração de inidoneidade. (grifos aditados)

5. Em atendimento às recomendações da ASJUR1, foram renovadas pela Seção de Licitações - SELIC, as consultas de regularidade da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (docs. n.ºs 2657417 e 2657421), constatando-se a ausência de impedimento de licitar.

6. Deste modo, lastreado no parecer exarados pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (doc. n.º 2615542), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. n.º 2617809).

7. No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 2660579), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO** o item da licitação à empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 05.340.639/0001-30, pelo valor total de 3.517.999,30 (três milhões, quinhentos e dezessete mil novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), para o período de 24 meses, e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 35/2023, determinado a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado (doc. n.º 2612337, **fl. 15**).

8. Ressalte-se a necessidade de renovação das pesquisas para confirmar a regularidade da empresa antes de cada etapa da contratação, conforme item 3 da manifestação da SELIC (doc. n.º 2657421).

9. Isso posto, e considerando que a contratação a ser firmada irá substituir o contrato vigente, consoante registrado pela SEPROG (doc. n.º 2656168), encaminhe-se, simultaneamente, à SOF e à SGA, para conhecimento e adoção de providências.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 06/02/2024, às 13:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2660672** e o código CRC **DBA22D7F**.

0018263-89.2023.6.05.8000

2660672v26